

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5997, de 2005

Dispõe sobre o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para empresas que fabricam produtos alimentícios.

Autor: Deputado **CARLOS SOUZA**

Relator: Deputado **Dr. UBIALI**

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº nº 5997, de 2005, pretende o seu nobre autor deputado Carlos Souza, criar a Lei que visa permitir que as indústrias de Alimentos possam deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado em relação ao valor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de 08 de agosto de 2007, rejeitou o parecer contrário do Relator, e, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pelo não acolhimento da propositura.

A proposição retrata a importância das empresas que fabricam alimentos para a economia brasileira. Além de atenderem à necessidade essencial do ser humano, a alimentação, geram empregos, renda e recolhem tributos para que o Estado possa prover bens públicos e promover políticas distributivas.

Também não há como desconhecer a elevada carga tributária do País, que tantos óbices causa à atividade produtiva e à competitividade das empresas brasileiras. Não custa lembrar que a carga tributária do Brasil é de longe a mais alta da América Latina.

Essa alta carga tributária incidente sobre os produtos produzidos pela Indústria da Alimentação, contribui para os altos preços de vários alimentos, que são essenciais para a vida humana, impedindo que os mesmos sejam acessíveis à boa parte da população.

Observe-se que uma alimentação adequada é um direito assegurado a todo brasileiro. Nesse sentido, o Brasil é signatário de vários pactos e/ou convenções internacionais sobre direitos humanos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica de

1969 e o pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O direito à alimentação, como em regra os demais direitos sociais, comporta duas vertentes: uma de natureza negativa, que implica no direito ao indivíduo exigir do Estado ou de terceiro, que se abstenha de qualquer ato que prejudique seu direito; e, outra de natureza positiva, que significa o direito às medidas e ações do Estado visando a preservação desse direito.

A vertente positiva legitima o Estado a prover a alimentação adequada, devendo ser estabelecidas medidas e ações de combate à fome, tais como, políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária, redução da carga tributária de alimentos, etc..

Como visto, o direito à alimentação elevado a direito fundamental do indivíduo, implica em (a) quantidade suficiente (acesso físico e econômico, em todos os momentos) e (b) qualidade e segurança do alimento, inclusive a nutricional., ou seja alimentação adequada.

Essa adequação não se restringe aos aspectos nutricionais, sanitários e tecnológicos, englobando também aspectos sociais e econômicos. Percebe-se assim que a presente medida pretende, através da concessão de um benefício fiscal (vertente positiva) às Indústrias de Alimentos, estabilizar ou reduzir o preço dos alimentos e desta forma melhorar e aumentar a qualidade de vida das pessoas, permitindo o acesso da população mais carente a um direito seu, qual seja, o direito a uma alimentação adequada.

Permitir a redução da carga tributária dessas empresas, não se visa tornar a atividade mais lucrativa, mas sim possibilitar, através da conseqüente redução de preços, o acesso da população ao direito a uma alimentação adequada. Além disso, tendo em vistas as especificidades e a essencialidade do Setor de que se trata, a redução da carga tributária contribuirá também para a geração de mais empregos, desenvolvimento industrial, aumento das exportações e conseqüentemente um crescimento da economia, fatores estes que justificam o tratamento diferenciado que se pretende conceder.

Por outro lado, não há que se falar em benefício duplo, já que os benefícios fiscais, quando motivados pelas mesmas razões se auto-excluem.

Diante do exposto, restou caracterizada, a viabilidade e necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 5.997, de 2005, pelas razões assim sintetizadas: *a uma*) a redução da carga tributária dos alimentos, pretende reduzir os preços dos alimentos e com isso possibilitar o acesso da população mais carente a uma alimentação adequada; *a duas*) alimentação adequada é um direito de todo ser humano, sendo um direito constitucionalmente garantido, e que deve se implementado através de ações positivas do Estado nesse sentido; *a três*) o tratamento diferenciado que se pretende conceder ao setor de alimentos justifica-se pela essencialidade dos produtos produzidos, pelo potencial de crescimento e geração de empregos do setor, e pela necessidade de ações positivas do Estado na busca pelo direito a uma alimentação adequada da população.

Por tudo isso, o Plenário da Comissão votou contra-posição das conclusões do ilustre relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5997, de 2005 .

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**

Relator